

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**Pregão nº 752023**

**Item:** 10

**Nome do Item:** Chapa

**Descrição do Item:** Material: Ferro, Tipo: Preta, Espessura: 2 MM, Comprimento: 2 M, Largura: 1 M,

**Tratamento Diferenciado:**-

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**CNPJ: 37.405.049/0001-34 - Razão Social/Nome: VILA METAL COMERCIO LTDA**

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Fechar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Solicitamos a desclassificação do nosso concorrente por não atender as exigências do edital: Marca inexistente (própria), sem catálogos ou atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, certificado de regularidade do fgts, débitos trabalhistas, cnd estadual e federal.

Item do edital:

9.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo(a) Pregoeiro(a), destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo(a) Pregoeiro(a), sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

[Voltar](#) [Fechar](#)



# Prefeitura Municipal de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 10 de novembro de 2023.

## **Processo Administrativo n.º 144/2023**

## **Pregão Eletrônico n.º 075/2023**

### **Parecer n.º 414/2023 - PG**

#### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 075/2023, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de torno, solda, fresa e de furadeira radial de peças e fornecimento de chapa e aço, e prestação de serviços de chapeação, lanternagem e pintura de veículos, máquinas e equipamentos.

A sessão pública do certame se deu na data de 23 de outubro de 2023, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A licitante VILA METAL COMÉRCIO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública, sendo acatada pela pregoeira.

#### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 06 de novembro de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa VILA METAL COMÉRCIO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que o produto oferecido pela licitante vencedora não atende as exigências editalícias, tendo sido apresentada marca inexistente (própria), sem catálogos ou atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, certificado de regularidade do FGTS, débitos trabalhistas, CND estadual e federal.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 25 de outubro de 2023, às 11h30min. A manifestação das intenções se deu às 10h57min do dia 25 de outubro de 2023, logo, de forma tempestiva, devendo ser acolhidas e conhecidas pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso, não tendo sido apresentadas as contrarrazões.

É a síntese do necessário.

#### **III – Da Fundamentação**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 11:41 -03:00 -03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://lc.atende.net/p/054410469438>.  
 POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 10/11/2023 11:41



# Prefeitura Municipal de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

Isso posto, passamos à análise dos recursos apresentados.

A licitante VILA METAL COMÉRCIO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que o produto oferecido pela licitante vencedora não atende as exigências editalícias, tendo sido apresentada marca inexistente (própria), sem catálogos ou atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, certificado de regularidade do FGTS, débitos trabalhistas, CND estadual e federal.

Nas razões de recurso confirmou os argumentos trazidos, alegando que o objeto não cumpre com as exigências editalícias, transcrevendo o item 9.5.2:

*“9.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo(a) Pregoeiro(a), destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo(a) Pregoeiro(a), sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”*

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à eventual desatendimento de exigências editalícias.

Alega que não foi apresentada a marca do objeto, sem catálogos ou atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, certificado de regularidade do FGTS, débitos trabalhistas, CND estadual e federal.

Em relação à marca do objeto, o item 11 do Edital traz os parâmetros para o envio da proposta de preços. O item 11.9 estabelece os requisitos que deverão constar na proposta. O item 11.9.5 prevê a indicação/especificação do produto e marca, se for o caso. Os itens recorridos foram os de n.º 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19, a saber, ferro e aço. O descritivo do edital não traz maiores





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

especificações a não ser quanto ao formato dos objetos. O Edital prevê a exigência da marca “se for o caso”.

O Anexo I do Edital, Termo de Referência traz as especificações técnicas e condições de fornecimento, não mencionando a necessidade de apresentação de marca do objeto licitado.

A fundamentação trazida pelo recorrente considera o item 9.5.2 do Edital. O item 9 trata da aceitabilidade da proposta vencedora, cabendo ao pregoeiro examinar a proposta quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço, podendo convocar o licitante para enviar documentação complementar, sendo passíveis aquelas previstas no item 9.5.2, se entender o pregoeiro necessárias, dentro do prazo de 02 (duas) horas, estabelecido no item 9.5, o que não foi o caso.

Não sendo requisitadas informações complementares, não cabe eventual desclassificação da licitante vencedora com lastro no item 9.5.2 do Edital, eis que a empresa não descumpriu eventual diligência, conforme alegado pela recorrente.

Em relação à alegação de que não foram apresentados atestados de capacidade técnica e balanço patrimonial, não há previsão editalícia para estas exigências, não cabendo revisão neste aspecto.

Em relação à alegada falta da apresentação do certificado de regularidade do FGTS, débitos trabalhistas, CND estadual e federal denota-se estar presente no processo o registro cadastral SICAF que demonstra que a empresa está regular em relação ao FGTS e débitos trabalhistas, bem como regularidade perante a Receita Federal. Em relação à CDN Estadual denota-se que também foi devidamente apresentada, conforme consta no processo administrativo.

## IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não caber reforma das decisões, opinando pelo indeferimento do recursos, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa  
Procurador Jurídico**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 11:41 -03:00 -03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://lc.apende.net/p554410469438>.  
 POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 10/11/2023 11:41





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

332

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo n° 144/2023 – LIC**

**Pregão Eletrônico n° 075/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para efetuar serviços de torno, solda, fresa e de furadeira radial de peças e fornecimento de chapa e aço, e prestação de serviços de chapeação, lanternagem e pintura de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal.

**Assunto:** Recurso da empresa VILA METAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n° 37.405.049/0001-34.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VILA METAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n° 37.405.049/0001-34.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 266).

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa VILA METAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n° 37.405.049/0001-34, manifesta intensão de recorrer na sessão pública alegando que o produto oferecido pela licitante vencedora não atende as exigências editalícias, tendo sido apresentada marca inexistente (própria), sem catálogos ou atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, certificado de regularidade do FGTS, débitos trabalhistas, CND estadual e federal.

### IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

Decorrido o prazo para interposição das razões, VILA METAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n° 37.405.049/0001-34, nas razões de recurso, a Recorrente alega que não foi apresentada a marca do objeto, sem catálogos ou atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, certificado de regularidade do FGTS, débitos trabalhistas, CND estadual e federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 14:16 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p654865575cd20>.  
POR FRANCILDE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 10/11/2023 14:16





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

333

## V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazões.

## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 414/2023 (em anexo), que discorre que em relação à marca do objeto, o item 11 do Edital traz os parâmetros para o envio da proposta de preços. O item 11.9 estabelece os requisitos que deverão constar na proposta. O item 11.9.5 prevê a indicação/especificação do produto e marca, se for o caso. Os itens recorridos foram os de n.º 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19, a saber, ferro e aço. O descriptivo do edital não traz maiores especificações a não ser quanto ao formato dos objetos. O Edital prevê a exigência da marca “se for o caso”.

O Anexo I do Edital, Termo de Referência traz as especificações técnicas e condições de fornecimento, não mencionando a necessidade de apresentação de marca do objeto licitado.

A fundamentação trazida pelo recorrente considera o item 9.5.2 do Edital. O item 9 trata da aceitabilidade da proposta vencedora, cabendo ao pregoeiro examinar a proposta quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço, podendo convocar o licitante para enviar documentação complementar, sendo passíveis aquelas previstas no item 9.5.2, se entender o pregoeiro necessárias, dentro do prazo de 02 (duas) horas, estabelecido no item 9.5, o que não foi o caso.

Não sendo requisitadas informações complementares, não cabe eventual desclassificação da licitante vencedora com lastro no item 9.5.2 do Edital, eis que a empresa não descumpriu eventual diligência, conforme alegado pela recorrente.

Em relação à alegação de que não foram apresentados atestados de capacidade técnica e balanço patrimonial, não há previsão editalícia para estas exigências, não cabendo revisão neste aspecto. Em relação à alegada falta da apresentação do certificado de regularidade do FGTS, débitos trabalhistas, CND estadual e federal denota-se estar presente no processo o registro cadastral SICAF que demonstra que a empresa está regular em relação ao FGTS e débitos trabalhistas, bem como regularidade perante a Receita Federal.

Em relação à CDN Estadual denota-se que também foi devidamente apresentada, conforme consta no processo administrativo.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 414/2023, CONHECE o recurso apresentado pela empresa VILA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 14:16 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p654865575cd20>.  
POR FRANCIEL DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 10/11/2023 14:16





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

334

METAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.405.049/0001-34, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 414/2023 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleteiro, 10 de novembro de 2023.

**Franciéli de Oliveira Mainardi**  
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 14:16 -03:00 -03  
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p654865575cd20>.  
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 10/11/2023 14:16





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

335

## DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 414/2023 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeiro, 10 de novembro de 2023.

**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 14:58 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p654ef2c8748d>.  
POR PAULO JAIR PILATI - (524.704.239-53) EM 10/11/2023 14:58



## RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023 – PMM

---

CNPJ: 76.205.665/0001-01

Avenida Macali, nº 255, Centro – Cx. Postal 24 – CEP 85.615-000

E-mail: [licitacao@marmeiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@marmeiro.pr.gov.br) / [licitacao02@marmeiro.pr.gov.br](mailto:licitacao02@marmeiro.pr.gov.br) – Telefone: (46) 3525-8107 / 8105